



PROCESSO Nº : 20.631-8/2012 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU-MT
RESPONSÁVEL : OSVALDO KATSUO MINAKAMI
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Representação Externa. Prefeitura Municipal Salto do Céu/MT. Recebimentos indevidos pela Procuradora Geral do Município. Parecer pelo conhecimento e improcedência do feito.

PARECER Nº 6292/2013

01. Tratam os autos de Representação de Natureza Externa formulada pela Unidade de Controle Interno do Município de Salto do Céu, por intermédio do Analista de Controle Interno Sr. Alan Cordeiro Clementino, em razão dos supostos recebimentos indevidos pela Procuradora Geral do Município, Sra. Monise Fontes Barreto, causando prejuízo ao erário no valor estimado de R\$180.518,40.

02. A presente Representação Externa foi instruída com documentos, sendo submetida à análise da Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria que, em vista dos fatos narrados, manifestou-se nos seguintes termos:

- a) preliminarmente pelo conhecimento da representação de natureza externa;*
- b) no mérito, pela improcedência da representação, visto que:*
 - b.1) o cargo de Procurador-geral tem tratamento equivalente à cargo de Secretário, nos termos do artigo 4º da Lei nº 323/2009, sendo esses comumente dispensados do registro de pontos, por tratar de cargos de*



assessoramento do chefe do Poder Executivo;
b.2) a Sra. Monise Fontes Barreto atuou em todos os processo nos quais a Prefeitura de Salto do Céu é parte interessada, no período em que esteve como Procuradora-geral;
b.3) ficou caracterizada falha no sistema de registro de ponto, pois, diversos servidores não realizam o registro de ponto a contento, sendo esse insuficiente para atestar que o servidor efetivamente laborou.

03. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

04. Preliminarmente, cumpre destacar que a presente Representação foi formulada por pessoa legítima, nos moldes do art. 224, inciso I, alínea “b”, do RITCE/MT, referindo-se à administrador e matéria sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, estando acompanhada de indícios de materialidade, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, *caput*, do Regimento Interno. Acertado, dessa forma, é o conhecimento do feito.

II.2 – MÉRITO

05. Passando à análise meritória, infere-se que a presente Representação Externa refere-se aos supostos pagamentos indevidos realizados pela Prefeitura Municipal de Salto do Céu em favor da Procuradora Geral do Município, Sra. Monise Fontes Barreto, em razão dos seguintes fatos:

- Violação aos dispositivos constantes na Lei Municipal nº 363/2010;
- Falta de cumprimento da carga horária pela Procuradora do Município;
- Residir a Procuradora do Município em município diverso da comarca de Salto do Céu;



- Ausência de produtividade da Procuradora do Município;
- Recebimento de verbas rescisórias sem cumprimento da carga horária e atendimento da finalidade da contratação;

06. Dentre a documentação juntada, consta nos autos:

- Notificação nº 04/2012 endereçada ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Planejamento e Administração;
- Livro de ponto dos servidores relativo ao exercício de 2012;
- Extratos mensais de pagamento da Procuradora Geral do Município;
- Lei nº 363, de 15 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do município de Salto do Céu, estabelece o plano de carreira e dá outras providências;
- Portaria nº 100/2009, atinente à nomeação da Sra. Monise Fontes Barreto para o cargo de Procuradora Geral do Município.

07. Compulsando detidamente os autos, em vista dos documentos e informações apresentadas, depreende-se que nada do que foi ventilado possui o condão de atrair a atuação desta Corte de Contas, não sendo demonstrada pelo autor da Representação situação fática/concreta irregular capaz de justificar a procedência do feito.

08. Conforme bem demonstrado pela Equipe Técnica, a ausência de registro de ponto pela Procuradora Geral do Município de forma alguma configura elemento suficiente capaz de atestar a ilegitimidade dos valores por esta recebido a título de salário, tampouco residir em localidade diversa do local de trabalho representa interferência nos serviços prestados pela servidora.

09. Nos termos do art. 26 da Lei Municipal nº 363/2010, a carga horária para os cargos em comissão será correspondente ao horário de expediente do respectivo



órgão, respeitado como limite a jornada de 40 horas semanais, inexistindo, contudo, previsão acerca da obrigatoriedade de registro de ponto para os servidores dos cargos da referida natureza.

10. Importa ressaltar que os cargos de provimento comissionado, com previsão expressa no art. 37, II da Constituição Federal, são dispensados do prévio concurso público de seus agentes, possuindo natureza transitória e de livre nomeação e exoneração, sendo os titulares nomeados em função da relação de confiança existente entre estes e a autoridade nomeante.

11. Referida relação de confiança atrai, por consequência, a total dedicação do servidor ao agente superior, a ele incumbindo o desempenho de tarefas peculiares decorrentes da confiabilidade da relação, sem vincular-se a carga horária de trabalho, ao contrário do que ocorre com os demais cargos públicos. Inexistindo o regular cumprimento de horário, resta inviável o controle rígido deste, bem como o pagamento de horas extras, justamente por ser inerente ao cargo ocupado a dedicação à autoridade superior em horários eventualmente excedentes aos regularmente desempenhados no órgão, passíveis de compensação em outras oportunidades.

12. Quanto ao assunto em comento, é possível destacar entendimentos proferidos pelos Tribunais de todo o país, conforme segue:

“O exercício de cargo em comissão exclui a incidência de horas extras, em razão da dispensa do ponto” (TRF 2ª R. – 4ª T, Apel. Cív: AC 155894 97.02.41892-5, Rel. Des. Fernando Marques, J. 24.05.2000, DJU. 07.06.2001).

“(…)Pagamento de horas extras a ocupantes de cargo em comissão - Impossibilidade legal - Os ocupantes de cargo em comissão devem dedicar-se plenamente às funções, sem vinculação de carga horária (...). (TJ-SP - Apelação APL 994060457576 SP (TJ-SP))”



13. No mesmo sentido, editou o Tribunal de Contas de Minas Gerais entendimento em sede de consulta nos seguintes termos:

EMENTA : CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — HORAS EXTRAS — PAGAMENTO — SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS — IMPOSSIBILIDADE — NATUREZA DO CARGO — IMPROPRIEDADE DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

É incompatível com a natureza dos cargos comissionados o pagamento de horas extras, pois essa relação de trabalho é estabelecida com base na confiança, demandando disponibilidade de horário e dedicação integral. (TCE/MG – Consulta nº 832.362)

14. No mérito da mencionada Consulta, o Tribunal Pleno daquela Corte assim se pronunciou:

“(…) Na esteira dessas decisões, entendo que o pagamento de horas extras a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e, necessariamente, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Cidadã, não se coaduna com as características que compõem a essência desses cargos, que estão mais afeiçoadas à gestão da política de governo, demandando disponibilidade e dedicação integral, decorrentes da absoluta confiança neles depositada pelas autoridades que os nomeiam, incompatível com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.(grifo nosso)

15. Infere-se, pois, que não merece prosperar qualquer alegação de ilegalidade atinente à ausência de registro de ponto pela Procuradora Geral do Município de Salto do Céu, tampouco à ausência de cumprimento de horário de trabalho, ao passo que a natureza do cargo exclui a possibilidade de vinculação à carga horária. Cabendo à servidora a dedicação plena às suas atividades, não demonstrou a Representação Externa em análise qualquer conduta desabonadora da conduta da Sra. Monise Fontes Barreto, não havendo que se falar em ilegalidade dos proventos recebidos.

16. Com relação à produtividade da Procuradora Geral do Município, importa dizer que excede à competência desta Corte de Contas referida averiguação,



tratando-se de questão envolvendo atos de pessoal da unidade, passíveis de apuração mediante processo administrativo interno no órgão.

17. Assim sendo, nos termos da análise técnica, ante a ausência de ato impróprio demonstrado na presente Representação, merece esta ser julgada improcedente, sendo posteriormente remetida ao arquivo.

III – CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da Representação Externa, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 219 do RITCE/MT;

b) no mérito, **pela improcedência** do feito, ante a ausência de demonstração de qualquer fato impróprio.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de agosto de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br
